



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.000017/2001-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.468 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. SÚMULA DO STJ.

De acordo com a Súmula 494, do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMBUSTÍVEIS. LUBRIFICANTES. ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. SÚMULA N 19 DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 19, "não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário." O mesmo raciocínio deve ser aplicado à água, pois não se enquadra como matéria-prima nem como produto intermediário.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CÁLCULO PERCENTUAL ENTRE RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. APURAÇÃO CENTRALIZADA.

Não é o fato da apuração ser centralizada ou não que altera o valor do crédito presumido, eis que deve ser levado em conta apenas as receitas de exportação afetadas pelo crédito presumido, que sejam decorrentes de operação de industrialização e a receita operacional bruta dos estabelecimentos produtos exportadores, sob pena de completa distorção do cálculo e distanciamento do próprio benefício.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APLICAÇÃO OU NÃO DA SELIC.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006 e a Lei nº 12.365/2012.

Autenticado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

TA

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 1.035.847/RS, relatado pelo então Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C), firmou o entendimento de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da simples demora na análise do respectivo processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer ao contribuinte o direito: a) de incluir na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de pessoas físicas e cooperativas; b) de apurar o coeficiente de exportação considerando a receita operacional bruta dos estabelecimentos produtores exportadores e; c) de atualização do crédito pela aplicação da taxa SELIC entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e o seu efetivo aproveitamento. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern quanto à questão do coeficiente de exportação. Sustentou pela Recorrente a Dra. Fabiana Carsoni A. Fernandes da Silva, OAB/SP 246.569.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 3 trimestre de 2000, que contou com despacho decisório que o deferiu parcialmente e homologou as compensações até o limite de crédito apurado.

De acordo com a descrição constante no Relatório Fiscal o montante pleiteado (R\$3.671.611,71) foi apurado de forma centralizada e distribuído proporcionalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 02/

02/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

entre as unidades fabris, que solicitaram individualmente o ressarcimento das parcelas que lhes couberam, no âmbito do presente processo, bem como dos processos 13811.000423/200116, 13520.000012/200104 e 13164.000006/200145, a ele apensados. Foi reconhecido o valor de R\$ 767.787,75.

As glosas praticadas decorrem das seguintes inclusões indevidas na base de cálculo do benefício:

- aquisições de matérias-primas de fornecedores não contribuintes de PIS e COFINS (cooperativas e pessoas físicas);
- aquisições não admitidas como combustíveis e lubrificantes, água e energia elétrica.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega, de início, que a redução do valor do incentivo decorre da majoração indevida da receita operacional bruta de R\$ 1.107.090.910,61 para R\$ 2.412.742,385,19, sem que a Fiscalização tenha apresentado justificativa para tanto, fato que afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e implica nulidade do despacho decisório.

Também defende que a Lei nº 9.363/1996 não veda o cômputo da aquisição de matérias-primas de pessoas físicas e sequer prevê expressamente que tais valores não podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido, exigindo, tão-somente, que esses bens sejam consumidos em processo de industrialização, motivo pelo qual teria direito ao crédito presumido sobre as aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Com respeito às glosas de aquisições de energia elétrica, água, combustíveis, telefonia e lenha alega que se trata de produtos intermediários, conforme a legislação do IPI, e que embora não integrando o produto final, são utilizados no processo de industrialização.

Prossegue ratificando o argumento de que a fiscalização teria alterado sem qualquer justificativa o percentual Receita de Exportação/Receita Bruta Total, para apuração da base de cálculo do benefício. Esclarece que tendo em vista a determinação de apuração centralizada na matriz, trazida pelo art. 15 da Lei nº 9.779, de 1999, no seu cálculo considerou apenas a receita operacional e as aquisições de insumos dos seus estabelecimentos produtores exportadores, que se beneficiam do crédito presumido do IPI, preservando assim a lógica de apuração deste, que não foi modificada, seja por ato normativo de regulamentação da Lei nº 9.363, de 1996, seja pela alteração desta pela Lei nº 9.779, de 1999.

Isto porque a Lei nº 9.363/96 possibilitava às empresas optarem pela apuração do crédito presumido de IPI de forma centralizada no estabelecimento matriz, ou de forma descentralizada em cada estabelecimento produtor exportador, o que não alteraria seu valor.

Conclui que desse modo os valores da receita operacional bruta dos estabelecimento não exportadores, bem como os insumos por eles adquiridos, não poderiam ser computados, seja na apuração centralizada ou descentralizada, sob pena de distorção do cálculo. Afirmar que seria ilegal a inclusão dos valores correspondentes às receitas auferidas por estabelecimentos não exportadores na apuração do percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Por fim, a Recorrente protesta pela aplicação da taxa SELIC sobre os créditos a serem ressarcidos.

A DRJ afastou a nulidade arguida sob o fundamento de que não houve prejuízo à defesa, decidindo ainda que todas as formalidades legais foram observada e o despacho decisório foi expedido por órgão competente.

Acerca das aquisições de pessoas físicas e das cooperativas, decidiu a DRJ que, pelos termos da legislação de regência do crédito presumido do IPI, somente as aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), que tenham sofrido a incidência das contribuições para o PIS e a Cofins, podem ser incluídos no cálculo do benefício, como se depreende da redação do art. 1º da Lei 9.363, de 1996 e do mesmo artigo da Lei n.º 10.276, de 2001.

E prossegue seu raciocínio, fundamento que logicamente que, se o crédito em questão se destina a ressarcir o valor das contribuições que tenham gravado os insumos (MP, PI e ME), não havendo a incidência dessas exações na operação, não haverá o que ressarcir, sob pena de proporcionar o benefício em dobro. Está implícita na lei, como condição para usufruir o benefício, a incidência das contribuições (PIS e Cofins) na aquisição dos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, razão pela qual as Instruções Normativas que a regulamentaram não desbordaram de sua competência, não inovando em relação ao texto legal.

Relativamente à exclusão de gastos com combustíveis e lubrificantes, água e energia elétrica, decidiu a DRJ que ela é legítima porque somente produtos conceituados como insumos pela legislação do IPI, podem ser computados no cálculo do crédito presumido do IPI. E segundo seu raciocínio, a referida conceituação não compreende todos os insumos utilizados no setor industrial das empresas, de forma genérica, mas tão-somente as à matéria-prima (MP), ao produto intermediário (PI) e ao material de embalagem (ME), nominalmente citados no art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, conceitos em que não se enquadram as referidas aquisições.

Fundamenta a DRJ que para efeito de crédito do imposto na escrita fiscal, o art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998 – RIPI/1998, esclarece que se incluem no conceito de MP e PI os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979 (DOU de 6 de novembro de 1979), norma complementar da legislação tributária, por força do inciso I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), esclarece a expressão: “consumidos no processo de industrialização”, condição para que os bens sejam considerados insumos.

O aludido parecer orienta no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou, por esse diretamente sofrida. No parecer, à guisa de exemplo, são mencionadas lixas, lâminas de serra e catalisadores, desde que não integrem o ativo permanente.

No tocante à forma de cálculo do crédito presumido atacada pela Recorrente, a DRJ fundamenta que o artigo 2 da Lei n 9.363/1996 dispõe que o crédito presumido deve ser calculado na proporção entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador, in verbis:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 02/

02/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 2º *A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

A DRJ cita os conceitos utilizados pela legislação do Imposto de Renda, para reiterar o procedimento adotado pela Fiscalização na análise do ressarcimento pleiteado, mencionando complementarmente o artigo 3 da Portaria MF n 38/1997:

Art. 3º *O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

§ 1º *Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

I apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de

embalagem utilizados na produção;

II apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

§ 15. *Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

I receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

E conclui a DRJ decindo que nos termos dos dispositivos, conclui-se que a centralização do cálculo do crédito presumido de IPI, implica no cômputo da receita operacional bruta segundo o montante apurado pela pessoa jurídica, independentemente de quantos sejam os estabelecimentos produtores que a integrem e do tipo de atividade que exercer, além daquela propriamente de industrialização.

E, por fim, quanto ao pleito de aplicação da taxa SELIC, a DRJ fundamenta a sua decisão afirmando que a legislação tributária distingue perfeitamente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira.

É o caso, por exemplo, dos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 1995, que ampara o abono de juros Selic apenas nos casos de restituição e compensação, não contemplando o ressarcimento pleiteado.

Dessa forma, segundo a DRJ, não haveria amparo legal para o pedido de aplicação de correção pela taxa SELIC.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que basicamente repete os argumentos constantes em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

A discussão relativa à aquisição de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido da Lei n. 9363/1996 já encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 494, assim vazada:

"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

Portanto, equivocada a decisão da DRJ relativamente a este ponto, visto que o cálculo do crédito presumido a que a Recorrente faz jus deve sim conter as aquisições junto às pessoas físicas (produtores rurais).

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 MG

(2007/02311873)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência.

Exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC inocorrência

Relativamente à discussão sobre a inclusão ou não de gastos com combustíveis e lubrificantes, água e energia elétrica, a matéria hoje também já se encontra pacificada pela Súmula n 19 do CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

A Súmula não aborda a água, porém o mesmo raciocínio deve ser aplicado a ela, vez que não se traduz em bem intermediário e sequer em matéria prima, pois não integra o produto final e sequer se desgasta mediante utilização no processo de fabricação. No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa de decisão da presente Câmara, em que foi relatora a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel:

Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 21/01/2003 a 31/03/2006, 21/06/2003 a 15/06/2004 CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal. Vapor d'água e água clarificada, empregados no processo de fabricação de polietileno, não se subsumem no conceito de matéria-prima, nem no de produto intermediário (PI), pois não se incorporam ao produto em fabricação, nem se desgastam no contato direto com o mesmo. Já o nitrogênio, por entrar em contato direto com o produto em fabricação, pode ser computado na apuração da base de cálculo do crédito presumido. RO Negado e RV Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

Acórdão 3403-002.194

No tocante ao cálculo do crédito presumido do IPI, entendo acertada a posição da Recorrente. a Lei n 9.363/1996 estabelecia a possibilidade do crédito presumido ser tanto apurado pela matriz como por cada um dos estabelecimentos produtores exportadores, in verbis:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. [\(Vide Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Ora, obviamente, que o crédito presumido deve ser determinado pelo estabelecimento produtor exportador, pois é justamente ele quem tem direito a tal benefício, sendo que, nos termos do artigo 2º da Lei n 9.363/1996, tanto poderia ser realizada por cada estabelecimento produtor exportador como centralizada pelo estabelecimento matriz, caso a empresa tenha mais de um estabelecimento produtor exportador.

Naturalmente que o valor do crédito presumido não se altera se realizado por cada estabelecimento ou de maneira centralizada, eis que a Lei simplesmente previu provas distintas de se realizar o mesmo cálculo ao livre arbítrio do contribuinte, que realizando-o de forma centralizada pode transferi-lo para outros estabelecimentos.

O artigo 15 da Lei n 9.779/1999 previu que serão efetuados de forma centralizada a apuração do crédito presumido de IPI, suprimindo, portanto, a faculdade anteriormente outorgada ao contribuinte:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#);

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de

informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Ora, seguindo a linha de raciocínio anterior, penso que não é a forma de cálculo, se centralizada ou por cada um dos estabelecimentos que altera o cálculo do benefício, não tendo sido esse o objetivo do artigo 15 da Lei n 9.779/1999.

Isso porque, o contribuinte deve calcular para o crédito presumido, conforme jurisprudência copiosa deste CARF, apenas os produtos por ele industrializados que sejam exportados, sendo que o cálculo percentual deve ser apenas da receita de exportação afetada pelo crédito presumido de IPI, aplicando-se o mesmo raciocínio para a receita operacional bruta.

E por essa razão que a legislação designa receita operacional bruta, que é a receita bruta afetada pelo crédito presumido de IPI, caso contrário o contribuinte poderia, no cálculo de seu crédito presumido incluir as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem de todos os estabelecimentos, utilizados no processo produtivo, e computar a receita bruta total de todos os estabelecimentos.

Não se pode perder de vista que o artigo 1 da Lei n 9.363/1996 expressamente prevê o benefício para a empresa produtora e exportador de mercadorias nacionais, sendo que ao indicar, originalmente, que se tratava de determinação separada ou centralizada, ele denotou que apenas devem ser considerados os elementos exclusivamente afetados pelo crédito presumido de IPI:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Nesse sentido, entendo que o cálculo do crédito presumido deve ser realizada considerando-se a receita de exportação e a receita operacional bruta dos estabelecimentos exportadores, ainda que calculada de forma centralizada, não incluindo, portanto, a receita operacional bruta de estabelecimentos não exportadores, conforme calculado pela Fiscalização.

Por fim, quanto à taxa SELIC, acertado, em princípio, o posicionamento da DRJ. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 1.035.847/RS, relatado pelo então Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C), firmou o entendimento de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da simples demora na análise do respectivo processo administrativo, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.

*NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima anecessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito presumido sobre as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem como a forma de cálculo pleiteada pela Recorrente, de modo que a relação percentual do crédito presumido leve em conta apenas as receitas de exportação e a receita operacional bruta dos estabelecimentos exportadores. Reconheço ainda a aplicação da taxa SELIC em razão da resistência injustificada do Fisco.

É como voto.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Processo nº 13877.000017/2001-99
Acórdão n.º **3403-003.468**

S3-C4T3
Fl. 16

CÓPIA